



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000493/95-88
Sessão : 26 de setembro de 1996
Recurso : 99.295
Recorrente : FERNANDO RODRIGUES PIRES
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.533

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FERNANDO RODRIGUES PIRES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


Sérgio Afanasteff
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

OVRs/HR-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10865.000493/95-88

Diligência : 203-00.533

Recurso : 99.295

Recorrente : FERNANDO RODRIGUES PIRES

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugnou o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR do exercício de 1994, alegando que o Valor da Terra Nua-VTN que serviu de base para o cálculo do imposto foi superavaliado, e que o correto é aquele que consta no laudo de avaliação de fls. 03.

O julgador de primeiro grau manteve o lançamento em decisão assim ementada:

“ITR - exercício 1994.

Mantém-se a exigência quando constatado que o lançamento foi corretamente efetuado e com base nas informações prestadas pelo interessado.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 26/29, alegando que a Declaração do ITR/1994 fora por ele preenchida com erro em relação ao VTN. Para comprovar o erro cometido trouxe o “Laudo de Avaliação” de fls. 31.

Nas contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, é defendido o improvimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000493/95-88
Diligência : 203-00.533

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

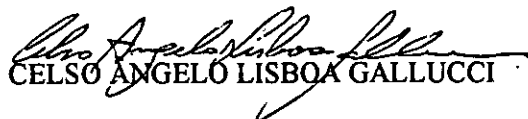
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Discordando do VTN que foi atribuído ao seu imóvel, o contribuinte anexou, em abono do que alegou, a declaração assinada pela pessoa que nela se identifica e que tem matrícula no CRECI. O julgador monocrático não aceitou tal documento, dizendo faltar-lhe os requisitos formais necessários.

Traz agora, na fase recursal, novos elementos de prova. Tais são a declaração de Administração Fazendária de Piumhi (fls. 30) e o laudo de avaliação assinado por engenheiro agrônomo (fls. 31) instruído com as fotografias do imóvel (fls. 32/36).

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), sendo a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação. Este não veio acompanhado deste requisito. Assim, voto no sentido de se baixarem os autos em diligência ao órgão de origem, a afim de que o recorrente apresente a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI